



Certifico, para os devidos fins, que esta
L. E. I foi publicada no D. O. E.
Nesta Data: 12.10.11.2013
Vera Dúvia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.955, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre obrigação de planos de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e imediata, em caso de negativa de realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba obrigadas a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e independente de solicitação, em caso de recusa à cobertura assistencial, compreendendo negativa à realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar prescrita por profissional de saúde.

Parágrafo único. A negativa de realização de procedimentos deverá ser comunicada pelas operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde imediatamente após a sua ocorrência, não devendo essa comunicação exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada a utilização de comunicação verbal.

Art. 2º A justificativa constante no art. 1º desta Lei deverá conter os fundamentos legal e contratual da negativa de realização de procedimento, exames, internamentos ou conduta similar prescrita por profissional de saúde, de forma clara e legível.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Deverão as operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde se adaptarem às exigências contidas nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Art. 4º Os recursos advindos da aplicação de multas originárias do descumprimento desta Lei deverão ser destinados a Secretaria Estadual de Saúde para aquisição de medicamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de janeiro , de 2013; 125º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador